



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 7ª (sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, Diego de Andrade Trindade e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Foi aprovado o despacho para perícia referente ao processo de nº 1/4875/2018 da relatoria do conselheiro José Osmar Celestino Junior. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4954/2018 - A.I.: 1/201810765-0 - RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. - RECORRIDOS: MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos resolve conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário, negar-lhes provimento reformando a decisão proferida em instância singular de parcial procedência da autuação para declarar a **nulidade** do lançamento por cerceamento ao direito de defesa em razão da ausência de provas, visto que não foram identificadas nos autos as notas fiscais que embasaram a acusação. Decisão nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária devidamente acatado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão o representante legal da parte, o Dr. Schubert de Farias Machado e os estagiários Joziléia Oliveira Costa, Lara Ramos de Brito Machado e Gustavo Moreira Mesquita. - **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3926/2017 - A.I.: 1/201709034 - RECORRENTE: TIM CELULAR S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1.** Por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade suscitada por ausência de identificação do fato gerador e determinação da matéria tributável. **2.** Por maioria de votos, afastar a arguição de nulidade do julgamento singular em razão da ausência de fundamentação e de apreciação dos argumentos da parte. Foi voto contrário o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. **3.** Por maioria de votos, afastar a decadência referente ao período de janeiro a maio de 2012, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. Foram votos contrários as conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo, que entenderam pela aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN (**decisão proferida na 4ª Sessão Ordinária, em 25/04/2022**). **4.** Por unanimidade de votos, afastar o pedido de

perícia feito pela parte, considerando que não foram apontados argumentos e nem acostados documentos capazes de desconstituir o lançamento; **5.** por unanimidade, afastar o argumento de caráter confiscatório da multa, com esteio no § 2º do art. 48 da Lei nº 15.614/14. **No mérito**, por voto de desempate da presidência, dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular para **parcial procedência** da autuação, excluindo do levantamento os valores referentes ao período de janeiro a maio de 2012, em razão da decadência, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. O representante da Procuradoria manifestou-se em sessão pela procedência da acusação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. As conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo votaram pela procedência da autuação aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. Os conselheiros José Ernane Santos e Diego de Andrade Trindade acompanharam o voto divergente do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que entendeu pela aplicação da penalidade capitulada no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da autuada, Drª Carolina Nogueira Margulies. Registre-se que foi observado um erro de digitação no período da decadência listado na ata do dia 25/04/2022, sendo corrigido agora: **onde se lê 2010, leia-se 2012.** **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3308/2014 - A.I.: 201407374-6 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELE - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento, mantendo a decisão singular de **improcedência** da autuação, considerando os valores apontados pelo laudo pericial de fls. 75/78, que evidenciaram a inexistência da omissão apontada na acusação. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação constante no Parecer da Assessoria Processual Tributária, devidamente acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3310/2014. A.I.: 1/201407385-1 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELE - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento, afastar a preliminar de nulidade suscitada na impugnação, afastar o pedido de perícia em razão do encaminhamento feito pela julgadora singular e, no mérito, manter a decisão proferida em primeira instância de parcial procedência da autuação, acatando os valores constantes no laudo pericial de fls. 79/82 dos autos. Por maioria de votos, decide aplicar a penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, que entendeu pela **parcial procedência** da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, em desacordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. As conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito acompanharam o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96 lançada no auto de infração. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3311/2014 - A.I.: 1/201407387-5 RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELE - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento, mantendo a decisão singular de **improcedência** da autuação, considerando os valores apontados pelo laudo pericial de fls. 81/84 dos autos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação constante no Parecer da Assessoria Processual Tributária, devidamente acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros

da Câmara para participarem da 8ª (oitava) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 25 (vinte e cinco) do mês de maio do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Antonia Helena
Teixeira Gomes

Assinado de forma
digital por Antonia
Helena Teixeira Gomes
Dados: 2022.06.01
13:32:07 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE
OLIVEIRA
ALENCAR:321728263
91

Assinado de forma digital por
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391
Dados: 2022.06.01 11:20:32
-03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 8ª (oitava) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO
ANO 2022.**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 8ª (oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Osmar Celestino Junior. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4765/2017 - A.I.: 1/201708585-5 - RECORRENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1.** Por maioria de votos, afastar o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo da autuação. Foram favoráveis ao pedido da parte os conselheiros José Ernane Santos e Mikael Pinheiro de Oliveira **2.** Por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade em razão da ausência de fundamentação legal e erro na determinação da base de cálculo (metodologia) . **3.** Por maioria de votos, acatar a decadência referente ao período de janeiro a abril de 2012, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. Foram votos contrários as conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo, que entenderam pela aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. **4.** Por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia feito pela parte para verificação da base de cálculo, com esteio no art. 97, inciso III da Lei nº 15.614/2014; **5.** por unanimidade, afastar o argumento de caráter confiscatório da multa, com esteio no § 2º do art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do CONAT. **No mérito**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário dando-lhe parcial provimento, modificando a decisão proferida em instância singular para **parcial procedência** da autuação, excluindo do levantamento os valores referentes ao período de janeiro a abril de 2012 em razão da decadência, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/1996. O representante da Procuradoria manifestou-se em sessão pelo entendimento do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Jordão Novais Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0871/2019 - A.I.: 1/201818476-3 - RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI**

- RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve acatar converter o curso do processo em **diligência**, para: **1.** Verificar se a recorrente possui algum contrato de aquisição de energia elétrica oriunda do Mercado Livre no período da autuação. **2.** Anexar os relatórios que, por força de legislação específica, informa a posição devedora ou credora em determinado período (mensal), informado pela CCEE em relatório próprio. **3.** Com base nos contratos e legislação vigente à época do fato gerador, quem é o responsável pela emissão dos documentos e recolhimento do imposto. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o entendimento proferido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0873/2019 - A.I.: 1/201818555-9 - RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve converter o curso do processo em **diligência**, para: **1.** Verificar se a recorrente possui algum contrato de aquisição de energia elétrica oriunda do Mercado Livre no período da autuação. **2.** Anexar os relatórios que, por força de legislação específica, informa a posição devedora ou credora em determinado período (mensal), informado pela CCEE em relatório próprio. **3.** Com base nos contratos e legislação vigente à época do fato gerador, quem é o responsável pela emissão dos documentos e recolhimento do imposto. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o entendimento proferido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1383/2016 - A.I.: 1/ 201604485-4 - RECORRENTE: KARSTEN NORDESTE IND. TEXTIL LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar provimento, reformando a decisão singular para a **improcedência** da autuação, em razão do resultado apontado no laudo pericial acostado às fls. 113/121, que constatou o recolhimento do ICMS a maior no período autuado. A preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa arguída pela parte foi afastada por unanimidade de votos na 9ª (nona) sessão ordinária ocorrida em 12/03/2019. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente o representante legal da autuada, Dr. Alex Konne de Nogueira e Souza. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4178/2019 - A.I.: 1/201918488-7 - RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA EVENTOS-ME - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, negar provimento, mantendo a decisão de **procedência** da autuação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VII, “q” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que a representante legal da autuada, Dra. Samya Monteiro de Oliveira foi legalmente intimada, entretanto, não compareceu à sessão. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 9ª (nona) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) do mês de maio do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia

Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Antonia Helena
Teixeira Gomes

Assinado de forma
digital por Antonia
Helena Teixeira Gomes
Dados: 2022.06.01
13:30:02 -03'00'

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

WLADIA MARIA DE
OLIVEIRA
ALENCAR:321728263
91

Assinado de forma digital por
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391
Dados: 2022.06.01 11:22:06
-03'00'

Wlândia Maria de Oliveira Alencar
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO
ANO 2022.**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 9ª (nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Osmar Celestino Junior. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3697/2018 - A.I.: 201806558-9 - RECORRENTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** Por ocasião das discussões, o Conselheiro José Augusto Teixeira **pediu vistas** do processo para melhor formar seu convencimento, o que foi prontamente atendido pela presidência, com esteio no § 1º do art. 58 do Regimento Interno do Conat. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2363/2016 - A.I.: 201608672-3 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ESPLANADA BRASIL S/A-LOJAS DE DEPARTAMENTO - RECORRIDO: ESPLANADA BRASIL S/A-LOJAS DE DEPARTAMENTO E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário, dar-lhes provimento, para modificar a decisão proferida em instância singular e declarar a **nullidade** da autuação por cerceamento ao direito de defesa da parte, em razão da ausência de provas. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral as representantes legais da autuada, Drª Letícia Vasconcelos Paraíso e Paula Larisa Freires. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2365/2016 - A.I.: 201608682-6 - RECORRENTE: ESPLANADA BRASIL S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTO - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para declarar a **nullidade** da autuação por cerceamento ao direito de defesa por falta de provas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão

para sustentação oral as representantes legais da autuada, Drª Leticia Vasconcelos Paraiso e Paula Larisa Freires. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2593/2016 - A.I.: 1/201614054-3 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: INVESTAR EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida em instância singular de procedência, para declarar a **nulidade** do julgamento singular, em virtude da ausência de fundamentação e apreciação dos argumentos da parte. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento proferido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o representante legal da autuada, Dr. Jessé Marcelo Holanda Fonteles foi legalmente intimado, entretanto, não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/5373/2018 - A.I.: 1/201810851-3 - RECORRENTE: JAMEF TRANSPORTES LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida em instância singular e julgar **improcedente** o auto de infração, em razão da ausência de elementos suficientes para declarar a inidoneidade dos documentos. A Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz votou pela parcial procedência reenquadrando a penalidade para a contida no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 10ª (décima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 27 (vinte e sete) do mês de maio do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Antonia
Helena Teixeira
Gomes

Assinado de forma
digital por Antonia
Helena Teixeira Gomes
Dados: 2022.06.01
13:32:53 -03'00'

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

WLADIA MARIA DE
OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391

Assinado de forma digital por
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391
Dados: 2022.06.01 11:23:48
-03'00'

Wlândia Maria de Oliveira Alencar
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 10ª (décima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, Diego de Andrade Trindade e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Foram aprovadas as resoluções referentes aos processos de nº 1/3007/2016, 1/2190/2017, 1/3078/2015, 1/4171/2018, 1/5282/2017 e o despacho para perícia referente ao processo nº 1/3165/2018 da relatoria do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira; o processo de nº 1/4352/2017 da relatoria do conselheiro Carlos Raimundo Rebouças Gondim e os despachos para perícia referentes aos processos de nº 1/3379/2019 e 1/6338/2017 da relatoria do conselheiro Diego de Andrade Trindade. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5673/2017 - A.I.: 1/201714971-6 - RECORRENTE: ALBUQUERQUE AMORIM COMERCIAL - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência de primeira instância para a **improcedência** da autuação, entendendo como legítimos os créditos aproveitados, com esteio no § 3º do art. 59, do Decreto nº 24.569/97. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o entendimento adotado no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente à sessão o representante legal da parte, o Dr. João Felipe Ribeiro Pedroza de Sales Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5675/2017 - A.I.: 1/201714974-2 - RECORRENTE: ALBUQUERQUE AMORIM COMERCIAL - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: 1. Por maioria de votos, afastar a decadência referente ao mês de janeiro/2012, com esteio no art. 173, I, do CTN. Foi voto contrário o do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que manifestou-se por acatar a decadência, aplicando o prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN. Resolve ainda, afastar o pedido de perícia da parte, entendendo que nos autos já se encontram elementos suficientes para firmar convencimento. **No mérito**, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de **procedência** da autuação, aplicando a penalidade capitulada no art.

123, II, “a” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrária à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o entendimento proferido no Parecer da Assessoria Processual Tributária, entendendo que não deveriam ser incluídos os valores referentes ao imposto, mas somente a multa. Presente à sessão o representante legal da parte, o Dr. João Felipe Ribeiro Pedroza de Sales Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1915/2014 - A.I.: 1/201404306-4 - RECORRENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1.** Por maioria de votos, acatar a decadência, referente ao período de janeiro de 2009 (Valor R\$ 9.475,56), com esteio no art. 150, § 4º do CTN. Foram votos contrários as conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo, que entenderam pela aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. **2.** Por unanimidade de votos, afastar o argumento de caráter confiscatório da multa, com esteio no § 2º do art. 48 da Lei nº 15.614/14 e na Súmula 11 do Conat. **No mérito**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar parcial provimento, reformando a decisão de procedência exarada em instância singular, para **parcial procedência** da acusação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, acatando os valores apurados no laudo pericial acostado às fls. 2062/2067, excluindo o valor referente ao mês de janeiro alcançado pela decadência. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado que em sessão modificou o parecer da Assessoria Processual Tributária. As preliminares de nulidades foram afastadas por unanimidade, por ocasião da 35ª Sessão ordinária, ocorrida aos 18 de junho de 2019. Registre-se que o representante legal da parte, Dr. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti foi legalmente intimado mas não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3869/2017 - A.I.: 201703727 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, afastar a decadência arguida, com esteio no art. 173, I, do CTN. Por unanimidade de votos, afastar o argumento de caráter confiscatório da multa, com esteio no § 2º do art. 48 da Lei nº 15.614/14 e na Súmula 11 do Conat. **No mérito**, por maioria, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão de **parcial procedência** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, limitada a 1.000 UFIRCE por período de apuração. Foram votos divergentes os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo, que entenderam pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, acompanhando o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ficou designado para lavrar a resolução o conselheiro José Ernane Santos, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6167/2018 - A.I.: 1/201814531-5 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: SABARA QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A - CONSELHEIRO RELATOR: DIEGO DE ANDRADE TRINDADE - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento, mantendo a decisão singular de **parcial procedência** da autuação. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado que em sessão manifestou-se pela procedência da autuação. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 11ª (décima primeira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 30 (trinta) do mês de maio do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secre-

tária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

**Antonia Helena
Teixeira Gomes** Assinado de forma digital por
Antonia Helena Teixeira Gomes
Dados: 2022.06.01 13:31:43
-03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

**WLADIA MARIA DE
OLIVEIRA** Assinado de forma digital por
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391
Dados: 2022.06.01 11:24:26
-03'00'

**ALENCAR:32172826
391**

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA
DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, Diego de Andrade Trindade e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Foram aprovadas as resoluções referentes aos processos de nº 1/4101/2018, 1/4137/2013, 1/1689/2019, 1/1690/2019 e 1/6326/2018 da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira; os processos de nº 1/2093/2016, 1/4876/2018, 1/5354/2018 e 1/0132/2015 da relatoria do conselheiro Diego de Andrade Trindade; os processos de nº 1/2545/2019, 1/0087/2019 e 1/0088/2019 da relatoria da conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz; os processos de nº 1/3005/2016, 1/3006/2016, 1/0089/2019 e 1/0091/2019 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos e os processos de nº 1/4274/2019, 1/2188/2019, 1/0021/2016, 1/0022/2016 e 1/0023/2016 da relatoria da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3532/2019 – A.I.: 201909636-5 - RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1.** Por maioria de votos, afastar a nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de clareza e precisão da acusação. Foi voto contrário o do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. **2.** Por unanimidade de votos afastar a decadência referente ao período de janeiro a maio de 2014, com esteio no art. 173, I, do CTN. **3.** Resolve ainda, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em perícia para responder aos seguintes quesitos: **3.1.** Averiguar a natureza das operações e se os produtos são insumos ou produtos acabados; **3.2.** Fazer a conferência junto só SPED Fiscal e Contábil dos valores de produtos da empresa em poder de terceiros, nos inventários inicial e final de 2014, observando a metodologia utilizada pelo agente fiscal; **3.3.** Averiguar qual o critério utilizado pela empresa na avaliação do estoque. **4.** Intimar assistente técnico indicado pela parte. Tudo conforme detalhado em despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Diego de Andrade Trindade absteve-se de votar conforme prevê o § 2º do art. 42 do Regimento Interno do Conat, Portaria nº 145/2017. Presente à sessão o representante legal da parte, o Dr. Carlos César Souza Cintra. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3538/2019 – A.I.: 201909628-6 - RE-**

CORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1.** Por maioria de votos, afastar a nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de clareza e precisão da acusação. Foi voto contrário o do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. **2.** Por unanimidade de votos afastar a decadência referente ao período de janeiro a maio de 2014, com esteio no art. 173, I, do CTN. **3.** Resolve ainda, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em perícia para responder aos seguintes quesitos: **3.1.** Averiguar a natureza das operações e se os produtos são insumos ou produtos acabados; **3.2.** Fazer a conferência junto só SPED Fiscal e Contábil dos valores de produtos da empresa em poder de terceiros, nos inventários inicial e final de 2014, observando a metodologia utilizada pelo agente fiscal; **3.3.** Averiguar qual o critério utilizado pela empresa na avaliação do estoque. **4.** Intimar assistente técnico indicado pela parte. Tudo conforme detalhado em despacho a ser elaborado pela conselheir relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Diego de Andrade Trindade absteve-se de votar conforme prevê o § 2º do art. 42 do Regimento Interno do Conat, Portaria nº 145/2017. Presente à sessão o representante legal da parte, o Dr. Carlos César Souza Cintra. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3533/2019 – A.I.: 201909665-2 - RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1.** Por maioria de votos, afastar a nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de clareza e precisão da acusação. Foi voto contrário o do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. **2.** Por unanimidade de votos afastar a decadência referente ao período de janeiro a maio de 2014, com esteio no art. 173, I, do CTN. **3.** Resolve ainda, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em perícia para responder aos seguintes quesitos: **3.1.** Averiguar a natureza das operações e se os produtos são insumos ou produtos acabados; **3.2.** Fazer a conferência junto só SPED Fiscal e Contábil dos valores de produtos da empresa em poder de terceiros, nos inventários inicial e final de 2014, observando a metodologia utilizada pelo agente fiscal; **3.3.** Averiguar qual o critério utilizado pela empresa na avaliação do estoque. **4.** Intimar assistente técnico indicado pela parte. Tudo conforme detalhado em despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão o representante legal da parte, o Dr. Carlos César Souza Cintra. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3536/2019 – A.I.: 201909672-9 - RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1.** Por maioria de votos, afastar a nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de clareza e precisão da acusação. Foi voto contrário o do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. **2.** Por unanimidade de votos afastar a decadência referente ao período de janeiro a maio de 2014, com esteio no art. 173, I, do CTN. **3.** Resolve ainda, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em perícia para responder aos seguintes quesitos: **3.1.** Averiguar a natureza das operações e se os produtos são insumos ou produtos acabados; **3.2.** Fazer a conferência junto só SPED Fiscal e Contábil dos valores de produtos da empresa em poder de terceiros, nos inventários inicial e final de 2014, observando a metodologia utilizada pelo agente fiscal; **3.3.** Averiguar qual o critério utilizado pela empresa na avaliação do estoque. **4.** Intimar assistente técnico indicado pela parte. Tudo conforme detalhado em despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão o representante legal da parte, o Dr. Carlos César Souza Cintra **PROCESSO**

DE RECURSO Nº: 1/3539/2019 – A.I.: 201909671-7 - RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: DIEGO DE ANDRADE TRINDADE - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1.** Por maioria de votos, afastar a nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de clareza e precisão da acusação. Foi voto contrário o do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. **2.** Por unanimidade de votos afastar a decadência referente ao período de janeiro a maio de 2014, com esteio no art. 173, I, do CTN. **3.** Resolve ainda, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em perícia para responder aos seguintes quesitos: **3.1.** Averiguar a natureza das operações e se os produtos são insumos ou produtos acabados; **3.2.** Fazer a conferência junto só SPED Fiscal e Contábil dos valores de produtos da empresa em poder de terceiros, nos inventários inicial e final de 2014, observando a metodologia utilizada pelo agente fiscal; **3.3.** Averiguar qual o critério utilizado pela empresa na avaliação do estoque. **4.** Intimar assistente técnico indicado pela parte. Tudo conforme detalhado em despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão o representante legal da parte, o Dr. Carlos César Souza Cintra. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 12ª (décima segunda) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 31 (trinta e um) do mês de maio do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Antonia
Helena Teixeira
Gomes

Assinado de forma
digital por Antonia
Helena Teixeira Gomes
Dados: 2022.06.01
13:32:30 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE
OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391

Assinado de forma digital por
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391
Dados: 2022.06.01 11:25:11
-03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA
DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, Diego de Andrade Trindade e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5620/2018 – A.I. Nº: 1/201810362-8 - RECORRENTE: ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e por maioria, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão singular para **parcial procedência** da autuação, acatando os valores constantes no laudo pericial de fls. 98/102. Por maioria de votos, aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96. A conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz manifestou-se pela aplicação do art. 123, III “g” da mesma lei, por entender tratar-se de penalidade específica, acompanhando o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. O argumento da parte referente à impossibilidade de corresponsabilização dos sócios foi afastada na 35ª sessão ordinária ocorrida em 21.09.2020. Presente à sessão o representante legal da parte, o Dr. Lucas Nogueira Holanda. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0611/2020 – A.I. Nº: 1/202000671 - RECORRENTE: NOVA FIAÇÃO INDÚSTRIA TÊXTIL S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: DIEGO DE ANDRADE TRINDADE - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, resolve, afastar as preliminares de nulidade por incompetência do agente autuante e a nulidade do julgamento singular em razão da não apreciação dos argumentos impugnatórios, entendendo que a julgadora manifestou-se sobre todas argumentações. Em seguida resolve, converter o curso do processo em **perícia** para: **1.** Intimar a empresa para que, por meio de assistente técnico, aponte as mercadorias e os documentos fiscais que entende tratar-se de insumos, conforme defendido no recurso; **2.** Comprovar a natureza das operações e a forma de utilização dos produtos no processo industrial; **3.** Prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários ao esclarecimento da lide. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão os representantes legais da parte, o Dr. Pedro Magalhães

Portela e a Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2499/2016 – A.I. Nº: 1/201611457-0 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E NELSON WENDT E CIA LTDA. - RECORRIDO: NELSON WENDT E CIA LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: PAULO SÉRGIO TEIXEIRA SALES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, não conhecer do recurso ordinário com esteio no § 1º do art. 9º da Lei nº 17.771/2021. Por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento para manter a decisão de **parcial procedência** proferida em primeira instância, com esteio no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 17.771/21. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o entendimento constante no parecer da Assessoria Processual Tributária. O conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira entendeu por conhecer do recurso aplicando a penalidade prevista do art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96. Consignou que o contribuinte realizou o pagamento do presente auto de infração com os benefícios do REFIS, motivo pelo qual, conforme o art. 156, I, do CTN o crédito tributário deveria ser extinto quando do pagamento. Deste modo, não caberia decisão administrativa em processo administrativo após o referido pagamento, uma vez ultrapassada esta questão, o referido conselheiro aplicou a penalidade supracitada, por ser mais benéfica ao contribuinte, conferindo-lhe assim o direito à restituição dos valores, porventura pagos a maior. O conselheiro José Augusto Teixeira consignou seu entendimento pela aplicação da penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L”, para a infração, entretanto acosta-se à decisão singular em razão das previsões constantes na Lei nº 17.771/21 (REFIS). O conselheiro relator manifestou-se ainda pela extinção do processo administrativo tributário em razão do pagamento, com fundamento no art. 156, I, do CTN, c/c art. 87, II, “c” da Lei nº 15.614/24. Registre-se que o representante legal da parte, Dr. Maxmiliano de Moura Cardoso foi legalmente intimado mas não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0337/2019 – A.I. Nº: 1/201816817-3 - RECORRENTE: MAJELA HOSPITALAR LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, afastar as seguintes preliminares de nulidade da autuação: **1.** ausência da indicação do prazo em que o crédito tributário poderia ser recolhido com multa reduzida, entendendo que os descontos estão previstos no art. 127 da Lei nº 12.670/96; **2.** auto de infração fundamentado apenas em decreto; **3.** imputação da penalidade não vigente à época dos fatos; **4.** Nulidade da decisão singular por ausência de motivação; **5.** Nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa ante a falta de clareza da motivação da autuação. Resolve ainda afastar o argumento da parte do caráter confiscatório da multa aplicada, com esteio no § 2º do art. 48 da Lei nº 15.614/14 e Súmula 11 do CONAT. Afastar também os argumentos de bis in idem da cobrança do imposto. Ainda por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia, tendo em vista que a recorrente não apresentou nenhum elemento suficiente para contrapor o levantamento, com esteio no art. 97 da Lei nº 15.614/14. Afastar o pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para o parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96. Quanto ao argumento da não aplicação de juros moratórios sobre penalidade, afastado por unanimidade de votos, conforme §5º do art. Nº 62 da Lei 12.670/96, não cabendo a este conselho afastar norma legal. No mérito, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de **procedência** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, com a redação da época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o representante legal da parte, Dr. Gladson Wesley Mota Pereira foi legalmente intimado mas não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2987/2016 - A.I. Nº: 1/201615405 - RE-**

CORRENTE: JOZIA ALBUQUERQUEPARENTE – EPP - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: por unanimidade de votos, afastar as nulidades referentes a falta de clareza da autuação e falta de motivação no Termo de Conclusão, ausência de identificação da base de cálculo e alíquota. Por ocasião das discussões na sessão do dia 19/04/2022, o Conselheiro Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares questionou acerca da ausência do Termo de Opção do arquivo eletrônico, tendo a Câmara concluído que a inexistência do referido termo não traria nenhum prejuízo à parte, uma vez que a acusação é de falta de escrituração de notas fiscais de entrada. No mérito, por maioria de votos, conhece do recurso ordinário, dar parcial provimento, modificando a decisão proferida em instância singular e decidindo pela **parcial procedência**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, limitando a 1.000 UFIRCE por período, conforme nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. A Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz foi voto divergente, entendendo pela aplicação do art. 133, III, “G”. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela procedência da autuação, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Registre-se que nesta data foi lida e aprovada a presente ata. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Antonia Helena
Teixeira Gomes

Assinado de forma
digital por Antonia
Helena Teixeira Gomes
Dados: 2022.06.01
13:26:33 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE
OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391

Assinado de forma digital por
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391
Dados: 2022.06.01 11:51:48 -03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara